



TC 000.810/2014-2

Tipo: tomada de contas especial

Relatora: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Bacuri (MA)

Responsável: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1997 a 2004.

Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial aberta em virtude de impugnação total das despesas realizadas sob o Convênio 93648/1998 (Siafi 347836), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Bacuri (MA), tendo por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico para o ensino fundamental regular (peça 1, p. 81-99).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87), foram previstos R\$ 35.630,00, à conta da União.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 1998OB093613, de 8/7/1998 (peça 1, p.31), no valor de R\$ 35.630,00, creditada na conta corrente específica 1380-3, agência 1485-0, do Banco do Brasil (data ilegível no extrato à peça 1, p.131).

4. O ajuste vigeu no período de 19/6/1998 a 28/2/1999 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/1999 (peça 3, p. 194).

5. Neste Tribunal, a instrução inicial (peça 11), com a anuência da unidade técnica (peça 12), propôs a citação do senhor Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1.º/1/1997 a 31/12/2004, com débito apurado conforme quadro abaixo:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
35.630,00	8/7/1998

6. De acordo com os pareceres emitidos, foram expedidos pela Secex-MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 2814/2014, de 29/9/2014 (peça 13)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Conservatória, Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi,302, Novo Tempo II – Cohafuma, CEP 65.074-845 - São Luís – MA	AR com recibo de entrega datado de 5/11/2014 (peça 14); Envelope de correspondência com registro de “mudou-se” (peça 15)	(não apresentada)
Ofício 0353/2015, de 11/2/2015 (peça 16)	Aurino Vieira Nogueira Endereço: Av. Engenheiro Emiliano Macieira, 337 – bairro Estiva, CEP: 65.095-604 - São Luís – MA	Envelope de correspondência com registro de “ausente” (peça 18); AR (peça 19) com registro de três tentativas de entrega de entrega, sem sucesso.	(não apresentada)
Ofício 2339/2015, de 8/7/2015 (peça 20)	Aurino Vieira Nogueira	AR com recibo de entrega datado de 3/8/2015 (peça 21);	(não apresentada)



	Endereço: Av. Conservatória, Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi,302, Novo Tempo II – Cohafuma, CEP 65.074-845 - São Luís – MA		
--	--	--	--

7. Com a última citação válida, foi promovida a instrução de mérito à peça 22, corroborada pelo pronunciamento à peça 23, propondo a declaração de revelia do responsável e sua consequente condenação em débito ante as irregularidades a ele imputadas, de acordo do o ofício de citação, e não contestadas.

8. Contudo, o Ministério Público Junto ao TCU - MPTCU, por meio de parecer de seu representante à peça 24, entendeu que deveria ser renovada a citação do responsável em seu novo endereço, Rua Presidente Kennedy SN, Centro, Bacuri/MA, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. As peças 25 a 27 subsidiaram a pesquisa do novo endereço do Sr. Aurino Vieira Nogueira.

9. Em despacho singular à peça 28, a Ministra Relatora do processo, acatou o parecer do representante do MPTCU e restituiu os autos a esta Secretaria para renovação da citação do responsável descrita no item 8.

10. À peça 29, consta ofício de citação n. 0065/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/1/2016, no endereço determinado pela relatora em nome do responsável. À peça 32, consta aviso de recebimento referente ao ofício em epígrafe.

EXAME TÉCNICO

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

16. Portanto, deve ser imputado ao responsável do Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude das as



irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas no item 15 da instrução à peça 11, a saber:

16.1. absoluta inidoneidade das informações cadastrais de pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos (item 11 da instrução à peça 11):

a) *pessoa jurídica não localizada na base de dados da Receita Federal do Brasil*: a sociedade empresária Talentu's Comunicações Ltda., que, nominada na relação de pagamentos como beneficiária de R\$ 31.920,00, não teve localização na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial (peça 6);

b) *pessoa natural cujo CPF pertence a indivíduo diverso*: o CPF 042.120.453-20, atribuído na relação de pagamentos a Enilda Bastos de Oliveira, pertence, segundo a base de dados da SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49; SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49;

c) *empresário individual cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836)*: Zuila de Jesus Costa Froes-ME, que aparece na relação de pagamentos como emitente das notas fiscais 22, 23 e 24, registra na base da SRFB/MF atividade econômica de *comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente* (peça 8, p. 1), o que gera incompatibilidade direta com prestação de serviços de capacitação de recursos humanos ou comercialização de material didático/pedagógico, os dois explícitos objetivos colimados pelo instrumento convenial. Adite-se que o respectivo CNPJ (06.935.544/0001-28) não foi encontrado no Sintegra/ICMS do Maranhão (peça 8, p.2);

d) *ausência de exata e completa discriminação de credores*: com relação ao desembolso de R\$ 1.000,00, identificou-se apenas Laise Silva da Silva (sem CPF); os demais beneficiários ou credores, não. Ainda assim, na base da SRFB/MF a única pessoa com nome aproximado, mas cujo CPF é 843.280.533-53, chama-se Laise Silva da Silva Araújo (peça 9);

16.2 desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais (constantes do relatório de inspeção FNDE 470/2000, peça 1, p. 153-157):

e) não houve apresentação de processo licitatório (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993), mas sim de algumas peças, tais como carta-convite sem número e propostas das concorrentes, sendo o menor preço idêntico ao valor destinado à impressão de material didático;

f) está ausente autorização para realizar-se procedimento de licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

g) faltou indicação de recursos para cobrir as despesas (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

h) faltou comprovante da entrega do convite (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

i) faltou ato de designação da comissão de licitação (art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993);

j) deixaram de ser anexados atas, relatórios e deliberações sobre a licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);



k) no caso dos cursos, não consta justificativa da inexigibilidade, ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço (art.26, *caput*, da Lei 8.666/1993), nem indicação dos recursos para as despesas (art.38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

l) não se apresentou nenhum documento comprobatório da inscrição dos recursos no orçamento da conveniente (art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997);

m) creditaram-se na conta específica do convênio em 13/7/1998 e levantaram-se os recursos, por meio de único saque, no dia 14/7/1998, não tendo havido aplicação no mercado financeiro nem pagamento em cheque nominativo ou ordem bancária (art. 20 da IN/STN 1/1997);

n) constou ofício sem número de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, porém não se encontrou registro de entrega na autarquia;

o) não se ofereceram comprovantes da execução dos cursos, a exemplo de relatórios e listagens de frequência; contudo, em visita às escolas Lívio Nogueira, Padre Jorge Cara, João Goulart, Nossa Senhora das Graças e Virgílio Vieira, a respectiva direção informou que cursos tinham sido realizados no exercício de 1998.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Aurino Vieira Nogueira, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, *caput*, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

19.1. considerar o Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

19.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das irregularidades detectadas na condução do Convênio 93648/1998 (Siafi 347836), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, listadas no item 16 desta instrução:



Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
35.630,00	8/7/1998

19.3. aplicar ao Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

19.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

19.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

19.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

SECEX-MA, 27/7/2016

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
absoluta inidoneidade das informações cadastrais (CPF, CNPJ e objeto social) dos pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos	Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04)	1.º/1/1997 a 31/12/2004	Incluir na relação de pagamentos pessoa jurídica (Talentu's Comunicações Ltda.) não localizada na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial.	A atribuição de CPF diverso da pretensa credora falseou a real destinação do dinheiro federal alocado sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836)	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprido o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE. É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprido o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE.
			Atribuir na relação de pagamentos o CPF 042.120.453-20 a Enilda Bastos de Oliveira, quando, na verdade, o referido número cadastral pertence a Bartolomeu Milhomem de Oliveira.	A inclusão dessa pretensa fornecedora falseou a real destinação do dinheiro federal alocado sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836)	
			Inserir na relação de pagamentos empresária individual (Zuila de Jesus Costa Froes-ME) cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836), pois se liga à atividade econômica de "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".	A inserção desse tipo de fornecedor, cujo objeto social se dissocia por completo das metas convencionais, invalida a relação de adequação/pertinência entre o destinatário dos recursos federais e as utilidades por ele fornecidas ao Município de Bacuri (MA).	
			Registrar na relação de pagamentos credores com discriminação inexata, vaga ou incompleta, tanto quanto sem	Esse tipo de registro impede fazer uma segura correlação entre o serviço/utilidade prestado à conveniente e o dinheiro liberado	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais			adequada caracterização do serviço/utilidade prestado	sob o instrumento convenial.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, o Estatuto das Licitações e, com isso, o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE.
			Não apresentar processo licitatório nos moldes do art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	
			Deixar de fazer constar ato de autorização para realizar-se o procedimento licitatório.		
			Não indicar recursos para cobrir as despesas da futura contratação.		
			Não comprovar a entrega de carta-convite.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Também caracteriza frustração do caráter competitivo do certame.	
			Deixar de expedir ato de designação da comissão de licitação.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	
			Não juntar aos autos do procedimento administrativo atas, relatórios e deliberações sobre a licitação.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Fere, por igual, a regularidade do proceder licitatório, que é legalmente definido como formal.	
Deixar, no caso de contratação direta, de apresentar justificativa da	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de				



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			inexigibilidade, ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, tanto quanto não indicar os recursos para as futuras despesas.	gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Fere, por igual, o regramento concernente a essa modalidade de contratação direta (inexigibilidade), que exige redobradas formalidades.	
			Não comprovar a inscrição dos recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836) no orçamento do Município de Bacuri (MA).	A conduta omissiva agride obrigação imposta pelo art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os beneficiários de transferências voluntárias da União e, mais sério, viola a transparência do orçamento municipal.
			Abster-se de aplicar no mercado financeiro os transferidos, assim como realizar pagamento que não mediante cheque ou ordem bancária.	A conduta omissiva menospreza obrigação imposta pelo art. 20 da IN/STN 1/1997.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os beneficiários de transferências voluntárias da União; causa perdas financeiras porque o dinheiro público, sem aplicação com rentabilidade, acaba tendo o poder aquisitivo diminuído; viola a transparência na aplicação dos recursos federais.
			Fazer constar da prestação de contas ofício que, além de destituído de número, não se	A conduta impede que se avalie se houve (ou não) tempestiva entrega da	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que pode



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			comprovou entregue no protocolo do FNDE.	prestação de contas ao ente repassador.	caracterizar tentativa de burla ao fundamento primário desta TCE (omissão no dever de prestar contas).
			Não oferecer na prestação de contas comprovantes da execução de cursos inerentes a uma das metas do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	A conduta omissiva criou invencível desconexão com dados, oriundos da diretoria de várias escolas, de que no exercício de 1998 houvera cursos.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que malfez dever elementar de boa e regular comprovação do uso do dinheiro recebido do FNDE.